

The background of the book cover is a detailed illustration of a person's feet and lower legs, bound in thick, dark metal chains. The person is standing on a rocky, uneven ground. The lighting is dramatic, with a strong light source from the right, casting long shadows and highlighting the texture of the skin and the metallic sheen of the chains. The overall color palette is dominated by warm, earthy tones like browns, oranges, and reds, with some cooler tones in the shadows.

Milton Saldanha

CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Limites normativos à adoção
de um conceito restrito



DIALÉTICA
EDITORA

Milton Saldanha

CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Limites normativos à adoção
de um conceito restrito



DIALÉTICA
EDITORA

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânica ou eletrônica, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Copyright © 2024 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2024 by Milton Saldanha.



DIALÉTICA
EDITORA

 /editoradialeitica

 @editoradialeitica

www.editoradialeitica.com

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha
Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira
Prof. Dr. Tiago Aroeira
Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Coordenadora Editorial

Kariny Martins

Produtora Editorial

Júlia Noffs

Controle de Qualidade

Maria Laura Rosa

Capa

Larissa Brito

Diagramação

Larissa Brito

Preparação de Texto

José Rômulo

Revisão

Responsabilidade do autor

Auxiliar de Bibliotecária

Láís Silva Cordeiro

Assistentes Editoriais

Ludmila Azevedo Pena
Thaynara Rezende

Estagiários

Giovana Teixeira Pereira
Maria Cristiny Ruiz



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S162c Saldanha, Milton.

Conceito de trabalho análogo ao de escravo no Brasil : limites normativos à adoção de um conceito restrito / Milton Saldanha. – São Paulo : Editora Dialética, 2024.
192 p.

Bibliografia.

ISBN 978-65-270-3730-9

1. Trabalho análogo a de escravo. 2. Direito das Relações Sociais.
3. Direito do trabalho. I. Título.

CDD-344

INTRODUÇÃO	15
-------------------------	-----------

CAPÍTULO I - ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO ATÉ A CONTEMPORANEIDADE	25
---	-----------

1.1 ORIGENS.....	26
------------------	----

1.2 ANTIGUIDADE	30
-----------------------	----

1.2.1 Grécia.....	30
-------------------	----

1.2.2 Roma.....	35
-----------------	----

1.3 IDADE MÉDIA.....	39
----------------------	----

1.4 IDADE MODERNA	45
-------------------------	----

1.5 MANIFESTAÇÕES DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL DESDE O SÉCULO XVI	52
--	----

1.6 CRONOLOGIA DA ABOLIÇÃO FORMAL DA ESCRAVATURA	58
--	----

1.7 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	59
------------------------------------	----

1.8 COMPARAÇÃO ENTRE A “NOVA ESCRAVIDÃO” E O ANTIGO SISTEMA.....	61
--	----

CAPÍTULO II - O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS PRINCIPAIS DIPLOMAS NORMATIVOS	67
---	-----------

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	69
--	----

2.1.1 A Emenda Constitucional no 81/2014	77
--	----

2.2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	82
--	----

2.2.1 Conceito de trabalho análogo ao de escravo na Organização Internacional do Trabalho.....	85
--	----

2.2.2	Conceito de trabalho análogo ao de escravo na Organização das Nações Unidas	95
2.3	CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	100
2.3.1	Modos típicos de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo no Código Penal Brasileiro.....	109
2.3.1.1	O trabalho forçado no Código Penal do Brasil.....	110
2.3.1.2	Jornada exaustiva.....	111
2.3.1.3	Condições degradantes.....	113
2.3.1.4	Restrição de locomoção em razão de dívidas.....	116
2.3.2	Outros modos de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo.....	119
2.4	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432/2013	121
2.5	PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 3842/2012	125
2.5.1	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2464/2015	127
2.6	INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO Nº 91.....	129
2.7	PORTARIA MINISTÉRIO DO TRABALHO NO 1.129/2017	131
2.7.1	Posicionamento da Advocacia Geral da União quanto à Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho	135
2.7.2	Posicionamento do Ministério Público da União quanto à Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho	136
2.7.3	Decisão Liminar proferida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, quanto à Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho.....	139
2.7.4	Posicionamento dos organismos internacionais quanto à Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho	142
2.8	PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO 1.293/2017	143

CAPÍTULO III - A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DIREITO FUNDAMENTAL DOS TRABALHADORES.....	149
3.1 O DIREITO A UM TRABALHO DIGNO: A CONTRAPOSIÇÃO ENTRE TRABALHO DIGNO E ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	150
3.2 A DIFERENÇA ENTRE TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO DEGRADANTE... 157	
3.3 PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS, CAPITALISMO ULTRALIBERAL E PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	159
3.4 JUSTIFICATIVA CONCEITUAL REDUCIONISTA.....	165
3.5 JUSTIFICATIVA CONCEITUAL AMPLIATIVA.....	167
3.6 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	169
CONCLUSÃO	175
REFERÊNCIAS	179
SOBRE O AUTOR	191

INTRODUÇÃO

O trabalho realizado em condições análogas à de escravo desde os primórdios da humanidade é uma prática corriqueira e, ao longo da história, foi compreendido de diferentes formas. Esse modo de trabalho ainda é praticado por diversos povos na atualidade, quando a dignidade humana foi reconhecida, e o respeito a ela vem sendo buscado por meio de legislações. Inclusive, a Constituição Federal brasileira de 1988, no art. 1º, III, a destaca como um dos principais fundamentos do Estado Democrático então instituído.

Mas paralelamente àquela prática, a evolução do pensamento e a busca constante pela valorização da pessoa humana, como corolário, demonstraram que a escravatura precisaria ser repudiada e abolida. Chegou-se, então, a um consenso global sobre a necessidade da abolição da escravatura, a fim de se fazer com que a sociedade evolua conforme os valores surgidos desde a Idade Moderna, centralizados nas liberdades individuais.

Com essa finalidade, foram aprovados diversos instrumentos normativos, tanto no plano internacional quanto nacional, para a extirpação do trabalho realizado em condições análogas à de escravo.

Contudo, é ainda comum (apesar da dificuldade de identificação) nos depararmos com situações que retiram, de milhares de seres humanos, a possibilidade de alcançar uma vida digna por meio do trabalho realizado sob o sistema de proteção estabelecido constitucionalmente.

Além da manutenção das formas “tradicionais”, os avanços tecnológicos e industriais trouxeram novos modos de trabalho escravo em todo o mundo, o que exige atualização de seu conceito, de modo a abranger todos os aspectos que caracterizam essa prática odiosa.

Ressalte-se que, no Brasil e no mundo, o conceito de trabalho escravo sofreu, ao longo dos anos, uma espécie de evolução, abarcando

outras formas degradantes de violação da dignidade da pessoa humana no meio ambiente do trabalho. Essas formas vão além da definição clássica de restrição da liberdade e da ideia de que o indivíduo seria uma propriedade e não pessoa humana revestida de dignidade.

Mas no Brasil, especificamente, apesar dessa evolução, o referido conceito não vem acobertando todos os aspectos que caracterizam o trabalho escravo. Discussões nesse sentido existem, bem como Projetos de Lei propondo alterações nesse conceito. No entanto, há propostas que desvelam ser reducionistas em relação aos citados aspectos, o que concorre para a manutenção desse tipo de trabalho, o que na prática significa punir uns e liberar outros.

E o ponto central, que parece não ser levado em conta na inclusão de mais aspectos (como condições degradantes e jornada exaustiva, por exemplo) ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, é o respeito à dignidade humana, que envolve o ser humano por inteiro, não uma parte dele.

A Constituição prevê, no inciso III do art. 5º, que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Porém, com o intuito de restringir o atual conceito de trabalho análogo ao de escravo para situações que exijam unicamente o cerceamento da liberdade, tramitam no Congresso Nacional projetos com a finalidade de alterar o artigo 149 do Código Penal, justificados pelo argumento de que se visa a conferir maior segurança jurídica à atuação estatal frente a essa prática impiedosa. No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013¹ com o objetivo de regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.842² de 2012 (apensado ao Projeto de Lei nº 5016/2005) dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo³ e, da mesma forma que o referido Projeto nº 432/2013 originário, é restritivo.

1 BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Senado 432/2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br>> Acesso em: 18 jul 2016.

2 BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 3842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>> Acesso em: 18 jul 2017.

3 *Ibidem*.

Ambos os projetos defendem que o atual conceito acarreta insegurança jurídica e, por consequência, maiores dificuldades à persecução penal. Contudo, deve-se verificar as reais pretensões, se são aquelas ou se, apenas, objetivam esquivar pretensões obscuras, como reduzir o conceito em benefício do sistema capitalista ultraliberal⁴ e da bancada ruralista,⁵ que teme um maior número de expropriações.

Cabe acrescentar que o tema não tem repercussão apenas no Poder Legislativo Nacional; em 16 de outubro de 2017, foi publicada a Portaria nº 1.129/2017⁶ do Ministério do Trabalho, no mesmo sentido do Projeto

- 4 SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia. A justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina Almedina, 2015, p.9.
- 5 **Direitos Humanos/486200**. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara>> Acesso em: 6 ago 2017.
- 6 **BRASIL. Portaria nº 1.129**, de 16 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho; altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966; Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966; Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; e Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002, Resolve: Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á: I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio

de Lei nº 3.842/12 e do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 (original), ou seja, de caráter restritivo. Segundo essa Portaria, para o reconhecimento da condição análoga à de escravo, é necessária a submissão do profissional a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, feito de maneira involuntária. Isso, em resumo, quer dizer: “apenas será considerado trabalhador escravo nos dias de hoje aquele que tenha sua liberdade de ir e vir afetada, caso contrário não o será considerado”.

No Brasil, o tema é objeto de diversas discussões nos múltiplos setores da sociedade civil e política. Atualmente, o conceito que vigora é o previsto no art. 149⁷ do Código Penal Brasileiro (CPB), com redação dada pela Lei nº 10.803⁸ de 11/12/2003, e abarca: condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida. Aqui, é o ponto central deste estudo que tem como escopo as seguintes análises: é possível restringir esse conceito? Existem limites normativos para tanto?

O problema, como já explicitado, reside na extensão do conceito contemporâneo de trabalho escravo que se quer adotar no Brasil. Será que o combate a essa prática perversa ficará mais eficiente quando estivermos diante de um conceito amplo ou de um diminuto? Será que a redução dará maior efetividade e segurança jurídica? Ou será apenas um

de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.[...].

- 7 BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
- 8 BRASIL. **Lei nº 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 18 jan 2018.

meio de burlar o texto constitucional e o princípio da dignidade da pessoa humana? Essas, entre outras, são questões que vão nortear esta pesquisa, no desenvolvimento desse tema que se mostra complexo não só do ponto de vista jurídico, como principalmente político.

Nesse contexto, esta pesquisa parte do seguinte problema: em que medida um conceito preciso de trabalho análogo ao de trabalho escravo, condizente com as normas internacionais e com a Constituição de 1988, pode contribuir para a segurança jurídica que se pretende dar ao problema?

O objetivo geral é analisar o conceito de trabalho análogo ao de trabalho escravo, visando à respectiva conformidade com o texto constitucional, com os instrumentos normativos internacionais de que o Brasil é signatário e contemplando formas de exploração do labor humano, advindas das constantes mudanças do mundo atual. Os objetivos específicos são: descrever os antecedentes históricos do trabalho escravo; caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo em normativos internacionais e nacionais; discutir a influência da aplicação do conceito de trabalho em condições análogas à do trabalho escravo na respectiva erradicação, à luz dos direitos fundamentais.

O tema é relevante pelo fato de que, atualmente, existe um debate no Congresso Nacional sobre o referido conceito, e o conceito aplicado pode atingir diferentes pessoas, das mais diversas formas. Como dito, as duas Casas do Congresso Nacional têm propostas em tramitação com o objetivo de restringir o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Além das discussões normativas no cenário nacional, o tema é objeto de diversos estudos no plano internacional, como o relatório da Organização Internacional do Trabalho, de 2005, que prevê um conceito restrito à violação da liberdade, e o recente estudo da Organização das Nações Unidas no Brasil, de 2016, que faz críticas àqueles que procuram por um conceito diminuto.

Como se vê, no próprio âmbito das Nações Unidas, há divergências quanto à extensão do conceito, o que reveste este trabalho de outra relevância: a de tratar de um tema muito atual e de se inserir em um contexto polêmico, podendo contribuir para aprofundar as respectivas discussões.

Em outra perspectiva, com as mudanças surgidas no mundo hodierno, propostas pelo sistema capitalista, é importante conceituar as condições análogas ao trabalho escravo de maneira eficaz. Porém, mais importante ainda é construir um conceito que auxilie o operador do Direito a combater essa prática, com observância dos preceitos constitucionais e da legislação internacional.

Pesquisar esse dilema que aponta para o Direito do Trabalho justifica-se historicamente, pois o trabalho escravo ou análogo está presente na história da humanidade desde seu início. Adentra-se esse ramo jurídico especializado em seu sentido lógico e finalístico, adaptando-o aos conceitos contemporâneos e visualizando uma concepção atualizada do conceito de trabalho escravo e análogo, para que sejam criados os meios corretos para sua inibição e, se possível, eliminação.

Por fim, esta pesquisa também se justifica do ponto de vista social, porque visa a encontrar mecanismos que se mostrem eficazes no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Metodologicamente, a pesquisa se classifica como bibliográfica, porque foram consultadas publicações nacionais e internacionais sobre o tema. É também uma pesquisa documental, porque foram observados documentos relativos a organismos internacionais e políticos sobre o tema.

Vale destacar que a terminologia do trabalho escravo é distinta mesmo no Brasil. Porém, a Organização das Nações Unidas no Brasil, em um estudo sobre o tema, esclarece que o Estado brasileiro, em 1995, reconheceu, perante a comunidade internacional, “que ainda havia escravidão em seu território (apesar da Lei Áurea) [...]” e que

a partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos.⁹

⁹ Organização das Nações Unidas no Brasil. **Trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content>> Acesso em: 12 out 2017, p. 4, 5.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos: no primeiro, faz-se um breve relato histórico da evolução do trabalho escravo no Brasil e no mundo ocidental, levando em consideração o que ocorreu em momentos mais remotos da vida em sociedade, desde a Antiguidade, perpassando, primeiramente, pela sociedade grega e pela romana. Após, passa-se à análise do período medieval, marcado pelas relações servis e não escravistas como ocorrera no período que o antecedeu e nos períodos posteriores. Em sucessivo, descreve-se o trabalho escravo que volta a ser utilizado como a principal força de trabalho no contexto da Idade Moderna e, principalmente, do Brasil, com o fito de contrastá-la com o tipo de exploração do labor humano que ocorre nos dias de hoje, levando-nos a uma solução conceitual promissora, estremando o estudo da exploração do ser humano no Ocidente.

Cabe esclarecer a limitação histórica do estudo para que não haja perda do foco central. Nesse sentido é que as sociedades greco-romanas são utilizadas como fonte do estudo por terem situações à época próximas com as que ocorrem hoje, como, por exemplo, a escravidão por dívidas, ou seja, a, atual, servidão por dívidas. Em consequência, será observada a escravidão ocorrida a partir do séc. XV na Europa e no Brasil. Além disso, pretende-se dar ênfase às diferentes estruturas sociais nas quais foram experimentadas práticas de trabalho escravo no passado e na atualidade.

No segundo capítulo, são analisados os principais instrumentos normativos que tratam do tema. Será examinado o contexto em que a Constituição Federal se situa, bem como os mais relevantes diplomas normativos internacionais, em especial, os oriundos das Nações Unidas. Em seguida, verifica-se o conceito de trabalho análogo ao de escravo no Código Penal Brasileiro e suas implicações, bem como nas propostas de alterações legislativas que estão em tramitação no Congresso Nacional, além dos atos administrativos do Poder Executivo que procuram regulamentar a temática.

No terceiro capítulo, desenvolve-se a relação entre o trabalho escravo e o trabalho digno, bem como a progressividade dos direitos sociais, fazendo relação com o princípio da vedação ao retrocesso social e a ideologia do capitalismo ultraliberal.¹⁰ Doravante, traz-se justificativa

10 SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**. A justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina Almedina, 2015, p.9.

conceitual dos defensores de um conceito que protege, tão somente, o direito de liberdade de locomoção e a justificativa conceitual dos defensores de um conceito amplo, ou seja, que abrange, além da restrição da liberdade, a violação à dignidade da pessoa humana com a pretensa indicação de um conceito contemporâneo de trabalho análogo à de escravo. Depois, verifica-se qual conceito deve ser aplicado no Brasil, ou seja, aquele que consegue identificar e punir o criminoso, diante da postura do nosso Estado no combate a essa prática hedionda e, em respeito aos diversos diplomas normativos de que o Brasil faz parte, tanto no plano interno como internacional.

SOBRE O AUTOR

Milton Saldanha

Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade da Grande Fortaleza e em Direito do Trabalho pela Faculdade Fortium. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal e em Relações Internacionais pelo Instituto de Educação Superior de Brasília. Chefe de Gabinete do 32º Ofício da Procuradoria Geral do Trabalho. Professor, tutor e conteudista no Ministério Público do Trabalho.



DIALÉTICA
EDITORA

Este livro foi impresso sob demanda, sem estoques. A tecnologia POD (Print on Demand) utiliza os recursos naturais de forma racional e inteligente, contribuindo para a preservação da natureza.

**“Rico é aquele que sabe ter o suficiente”
(Lao Tze)**